

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2025

Processo Administrativo nº 3197/2025

Interessada: RCS3 Construções Ltda. – CNPJ 40.148.388/0001-97

Objeto: Reforma da EMEB Maria Elce Martins Bertelle – Cajamar/SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 80/2025, interposta pela empresa RCS3 Construções Ltda., alegando supostas inconsistências nos quantitativos orçamentários, ausência de disponibilização de projetos em PDF, falta de memorial de cálculo referente às medições “*in loco*”, e desproporcionalidade dos quantitativos de pintura, esquadrias e limpeza final.

II – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A seguir são analisados, de forma técnica e jurídica, os pontos levantados pela impugnante:

1. Divergência entre área construída e área de pintura

O edital indica área construída aproximada de 1.166 m², enquanto o Termo de Referência apresenta áreas superiores a 9.000 m² de pintura. Trata-se de conceitos distintos: a área construída é a projeção horizontal da edificação; a área de pintura corresponde à soma das superfícies internas, externas e elementos complementares. É tecnicamente correto que o quantitativo de

pintura seja maior, especialmente em edificações escolares, podendo equivaler de cinco a oito vezes a área construída, conforme referências do SINAPI e TCE/SP. Assim, não há erro material, mas equívoco de interpretação por parte da impugnante.

2. Disponibilização dos projetos básicos

O edital e seus anexos foram devidamente publicados e disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://pncp.gov.br>), no site municipal (Menu de Licitações e Portal de Transparência) e ainda no site BLL Compras. O acesso público e gratuito aos documentos atende plenamente ao art. 12, §3º, III da Lei nº 14.133/2021. A eventual dificuldade de acesso individual não configura falha da Administração.

3. Critério de quantificação “in loco”

As medições e estimativas foram realizadas pela equipe técnica municipal, conforme registros no Anexo I (Termo de Referência) e Anexo II (Estudo Técnico Preliminar), em conformidade com os arts. 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021. A norma não exige que o edital contenha o memorial de cálculo completo, bastando que as quantificações estejam devidamente fundamentadas e rastreáveis.

4. Quantitativos de esquadrias e limpeza final

Os quantitativos apresentados representam áreas de superfície e não quantidade de peças. Uma porta, por exemplo, gera cerca de 5 m² de pintura ao considerar ambas as faces e molduras. A limpeza final inclui pisos, paredes,

forros, vidros e áreas externas, justificando o quantitativo de 10.000 m². Assim, não há exagero, mas metodologia técnica de cálculo de superfícies

5. Da inexistência de vício apto a suspender o certame

O edital observa os princípios da legalidade, isonomia, transparência e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021. As alegações apresentadas carecem de amparo técnico e jurídico, não havendo motivo para suspensão ou retificação do certame

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 80/2025 encontra-se regular e devidamente fundamentado, não havendo vício que justifique alteração ou suspensão do certame.

IV – DECISÃO

Indefere-se a impugnação apresentada pela empresa RCS3 Construções Ltda., mantendo-se o edital em sua integralidade e autorizando-se o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

Cajamar, 27 de outubro de 2025



Eng. Ricardo Silas Thomaz
Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas